ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 20/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 730354/2021

OBJETO: objeto desta licitação é a Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de Reforma **EMEB "EDNILSON FRANCISCO KOLLING",** atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximadamente 1.384,71m², contemplando os serviços de demolições e retiradas, pintura interna e externa, revestimentos, instalações elétricas, esquadrias, incêndio, SPDA e pavimentação, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas no termo e seus anexos.

I - PRELIMINAR

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pela empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.574.991/0001-00 ora denominada Recorrente, que buscam reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na **HABILITAÇÃO** da empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** conforme informações retiradas da ata de sessão interna.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

> ***14.1.*** *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*
>
> ***14.3.*** *O recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da petição Recursal, devidamente instruída, contados da divulgação da decisão do resultado das análises de habilitação ou propostas ou da lavratura da ata, em caso da manifestação ter sido motivada em sessão pública.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

> ***Art. 109.*** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
>
> *b) julgamento das propostas;*
>
> *...*
>
> *§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Tendo em vista que a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** enviou sua peça recursal via e-mail em 21/09/2021, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 13/09/2021, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar da Tomada de Preços nº 20/2021, conforme objeto epigrafado. As ilações que não dizem respeito aos motivos de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a comissão tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

III - DAS RAZÕES

A recorrente, expõe suas razões de fato e de direito, que segue na integra em anexo (Anexo 1), onde por argumento sucinto, requer:

> *[...]. Considerando que a empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI,* ***(não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, não atendendo o item 10.2. 1.2 c), razão pela qual a referida, empresa deve ser INABILITADA do certame***.

O atestado de capacidade técnica operacional, apresentado pela empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, consta apenas o engenheiro civil CARLOS ALBERTO MOUSSÄLEM, onde o mesmo não possui atribuição técnica, para assinar pelo serviço exigido no item 10.1.2.2 - b) referente ao posto de transformação, ou seja, o profissional não pode executar/ supervisionar esse tipo de serviço dessa natureza.

Destaco ainda, que deixou de apresentar certidão de inscrição do profissional CARLOS ALBERTO MOUSSALEN, detentor do atestado apresentado no certame. [...]

[...] A empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, não comprova a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica Operacional, apresentado com as exigências dispostas no Edital de T.P N 2 20/2021. Conforme o referido Edital, cabia às licitantes a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, nos seguintes moldes, dentre os critérios de habilitação:

10.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.2.1. A CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: 10.2.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-OI ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU do local da sede da empresa, devidamente atua lizada.

10.2.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características:

a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco não armado, área mínima de 60, 00m 2 ou 4, 00m 3;

b) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar);

Portanto, o atestado é imprestável, para comprovação das exigências deste certame, principalmente em relação ao item 10.2.1.2. b) Instalações elétricas de media tensão (posto de transformação ou similar devendo o CREA — MT, adotar as providencias necessárias, para anular parcialmente esse atestado de capacidade técnica emitida. Como já explicado o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, emitido pela SAINT RIOM, não atende a qualificação técnica estabelecida no Edital, pois NÃO COMPROVA

através de profissional habilitado a instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar. Deste modo, verifica—se que o atestado em comento é inúl, para comprovação do item 10.2.1.2, letra "b". [...]

[...] DO PEDIDO

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8. 666/93), postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, em julgar INABILITADA a empresa SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, descumprimento do instrumento convocatório na T. P N O 20/2021.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo li citatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade. [...]

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ nº **12.868.420/0001-73**, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito.

A Recorria defende que:

[...] *2.1) A recorrente alega a inconformidade do documento que comprovou a Capacitação Operacional da contrarrazoante*

Perceba-se, que em momento algum esse item faz referência aos profissionais ali envolvidos, uma vez que trata-se da comprovação da capacidade operacional do licitante.

Talvez a confusão mental aparente do recorrente tenha fulcro na desinformação quanto ao fato de que o CREA ou o CAU não registra nenhum atestado em nome de nenhuma empresa. Atestados de Capacidade Técnica são registrados exclusivamente em nome de profissionais.

Então a comprovação de Capacidade Operacional ocorre em 02 etapas inter-relacionadas.

Na Primeira etapa, a SPE Edifício Saint Riom, atesta que a Empresa Sirius tendo como coordenador geral da obra, o Engenheiro Civil Pleno Carlos Alberto Moussalem, executou todo o prédio, desde as fundações à entrega da chave. Resta óbvio que em um processo longo e complexo como esse, outros profissionais foram contratados como partícipes, para serviços como alta tensão, elevadores, etc. Na segunda etapa, a empresa Sirius registra o referido Atestado junto ao CREA, em nome do profissional que executou a obra, coordenando tecnicamente todas as suas fases construtivas. Diga-se de passagem, é o profissional que ainda é o Responsável Técnico por ela, perante o CREA.

Relembramos, a comprovação exigida pelo edital diz respeito, exclusivamente, à obrigatoriedade de a licitante comprovar que tenha executado os 2 serviços citados no item 10.2.1.2.

E, em suma, é isso o que a SPE Saint Rion, proprietária e incorporadora do edifício, afirma em seu atestado.

Considerando que o inconteste atestado conferido pelo incorporador do citado imóvel comprova um grau de capacitação operacional em muito superior àquele exigido no edital, tanto sob a ótica de volume de serviços quanto o grau de complexidade ali desempenhado, resta evidenciado que continuar a discorrer sobre o óbvio e total despropósito.

Perceba-se que no Registro do referido atestado, o CREA confere ao Engenheiro Carlos Alberto Moussalem apenas os serviços compatíveis à sua área de formação, como se verifica na CAT 224140, acostadas aos autos, nas fls. 470.

Todavia, isso não altera ou diminui em nada os serviços prestados pela Empresa Sirius para SPE Saint Rion, como é imperioso se concluir, em homenagem à racionalidade. [...]

[...] *2.2) A recorrente alega a inconformidade do documento que comprovou a Capacitação Técnica da contrarrazoante.*

Em momento algum, a contrarrazoante tenta impor competências indevidas ao Engenheiro Civil Carlos Alberto Moussalem, impondo-lhe a necessidade de comprovar habilitação em desenvolver instalações elétricas de alta tensão.

Essa atribuição foi conferida ao Engenheiro eletricista José Benedito do Amaral, na forma prevista no edital, devidamente acotada aos autos nas fls. 972 em diante, com o contrato de prestação de serviços, CAT, Atestados de Capacidade Técnica, Certidão de Pessoa Física e todo o mais que se faz necessário. [...]

[...] ***PEDIDOS***

Ante o exposto, pede-se que se seja desconsiderado o descabido recurso apresentado e que se prossiga o pleito, conforme decisão, essa sim fundamentada e lastreada, da i. CPL. [...]

IV - DA ANALISE

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos que pontos versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

O atestado de capacidade técnica ora contestado, foi apresentado para atendimento a exigência mínima de qualificação técnica conforme consta no item 10.2.1.2 do edital da TP 20/2021, ocorre que as alegações da recorrente **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, tem características técnicas não cabendo apenas a esta COMISSÃO analisá-los, havendo a necessidade de encaminhar o processo à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto básico, peça estruturando o ato convocatório, para que assim, procedessem à análise, para efeito de continuidade do presente procedimento. Em resposta, retornou da Equipe técnica, Parecer Técnico conclusivo que prestou as seguintes informações:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Setor de Licitação P.M.V.G. Fls. 620

154 Anos VG

Várzea Grande, 01 de outubro de 2021.

Referente: Tomada de Preços nº. 20/2021

Processo Administrativo: 730354/2021

Objeto:

O objeto desta licitação é a Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de Reforma EMEB "Ednilson Francisco Kolling", atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximadamente 1.384,71m², contemplando os serviços de demolições e retiradas, pintura interna e externa, revestimentos, instalações elétricas, esquadrias, incêndio, SPDA e pavimentação, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA CONTRA RAZÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, FACE AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA D TRÊS INCORPORTADORA

Em atenção ao contido na Oficio nº. 186/2021/SUPLIC/SAD que solicita análise e a emissão de parecer técnico conclusivo, junto ao documento de CONTRA RAZÃO DE RECURSO, apresentada pela Licitante SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, face ao RECURSO impetrado pela empresa D TRÊS INCORPORADORA, para subsidiar a Comissão Permanente de Licitação, e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informa o que segue:

A recorrente D TRÊS INCORPORADORA alega em seu recurso, que o Atestado de Capacidade Técnica utilizado pela licitante SIRIUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES consta somente o Engenheiro Civil Carlos Alberto Moussalem para comprovação da Instalações Elétricas de média tensão (posto de transformação ao similar), do disposto do item 10.2.1.2 alínea "b" do Edital. Senão vejamos:

10.2.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características:

a) Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco não armado, área mínima de 60,00m² ou 4.00m³;

b) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos VG

Setor de Licitação P.M.V.G. Fls. 621

Observa-se que a licitante SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES utiliza o Atestado de Capacidade Técnica para comprovação somente da capacidade técnica operacional, desta forma o atestado tem que estar em nome da empresa e, registrada no CREA, dessa forma observa-se as folhas n° 451, atende o disposto do item 10.2.1.2 alínea "b" do Edital.

Observa-se que a licitante SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES atribui a competência para o Engenheiro Eletricista José Benedito do Amaral, acompanhado de todas as documentações solicitadas em Edital para a validação do mesmo, para fins de Qualificação Técnica Profissional no item 10.2.2 do Edital.

Quanto ao questionamento do registro do referido Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA fica de responsabilidade da mesma de verificar e fiscalizar, portanto o Atestado apresenta pela licitante SIRIUS ENGENHAIRA E CONSTRUÇÕES esta com selo de REGISTRO do Conselho desta forma tornando documento apresenta VALIDO, senão vejamos:

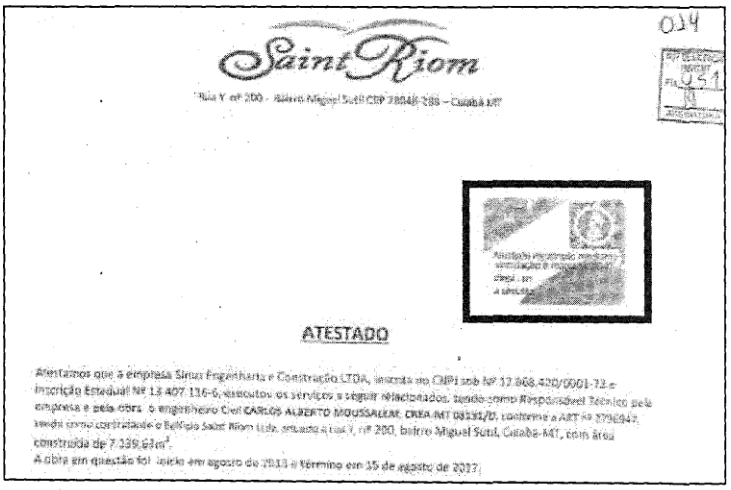

Saint Riom

ATESTADO

Atestamos que a empresa Sirius Engenharia e Construção LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 12.868.420/0001-72 e Inscrição Estadual Nº 13.407.116-5, executou os serviços a seguir relacionados, tendo como Responsável Técnico pela empresa e pela obra o engenheiro Civil CARLOS ALBERTO MOUSSALLEM, CREA-MT 08231/D, conforme a ART Nº 5796947, sendo como contratante o Edifício Saint Riom Ltda, situado à rua 7, nº 200, bairro Miguel Sutil, Cuiabá-MT, com área construída de 7.139,63m².
A obra em questão foi iniciada em agosto de 2016 e término em 15 de agosto de 2017.

Ante o exposto o Recurso impetrado não merece prosperar haja vista que não fere o instrumento convocatório.

Dessa forma, esta equipe técnica, ratifica a análise técnica exarada anteriormente.

Ana Paula Botelho
Engenheira Civil
CREA-MT 50821

Matheus Marcanzoni Leite
Engenheiro Civil
CREA-MT 042157

Israel Rosberg Costa
Engenheiro Eletricista
CREA - MT048484

Buscando a decisão objetiva e analisando os documentos acostados aos autos, promovemos diligencia ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-MT, através do **OFÍCIO Nº. 252/2021/SUPLIC/SAD**, para que assim, procedessem a análise dos pontos questionados, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou através de e-mail, enviado na data 29/10/2021 pela Sr.ª Nathaly Melo Assessora Administrativa, que prestou as seguintes informações:

04/11/2021 15:06 Email – Comissão de Licitação - CPL PMVG – Outlook

Fwd: Diligencia Tomada de Preços - Prefeitura Várzea Grande

presidencia <presidencia@crea-mt.org.br>
Sex, 29/10/2021 15:52
Para: licitacaovg@hotmail.com <licitacaovg@hotmail.com>

3 anexos (19 MB)
Of. 252 - 2021 - Diligencia - CREA- TP 20.20211.pdf; CARLOS ALBERTO MOUSSALEM - 2017044567.pdf; CARLOS ALBERTO MOUSSALEM - 2018062498 (1).pdf;

À Ilma. Senhora Elizangela Oliveira

Presidente da CPL

Em referência ao ofício Oficio nº. 252/2021, vimos responder as questões com base nas informações prestadas pela Gerência de Controle Operacional, bem como, pela Assessoria Técnica, senão vejamos:

I- A atribuição designada ao senhor CARLOS ALBERTO MOUSSALEN enquanto engenheiro civil permite o projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos conforme consta no atestado apresentado;

Resposta: Este Conselho firma entendimento que o profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Moussalen possui competência das atribuições do Decreto nº 23.196/33 em vigor, portanto pode exercer atividades de instalações elétricas.

II- Quanto à necessidade de registro ou menção dos PROFISSIONAIS ENGENHEIROS ELETRICISTAS nos atestados de qualificação técnica apresentados para registro neste conselho;

Resposta: O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional.

III- Em sendo necessário ou não o registro do item anterior, solicitamos a legislação, normativas, pareceres e/ou decisões que regulamenta tal condicionante para embasar estudos e julgamentos de processos futuros;

Resposta: A emissão da CAT está regulamentada pela Resolução nº 1025/2009.

IV – Solicitamos informações sobre a divergência das informações da quantidade de páginas e numeração dos selos de registro entre o atestado e CAT;

Resposta: Informamos que foram emitidas 02 Certidões distintas para o profissional CARLOS ALBERTO MOUSSALEM:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 192808, dia 06/09/2017, hora 16:20:54, selos nºs 015559 a 015577, contendo 19 folhas.

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 224140, dia 11/09/2018, hora 13:02:35, selos nºs 018985 a 019000, contendo 16 folhas.

V – Solicitamos cópia dos atestados registrados/arquivados conforme documentos em anexo para balizamento e instrução processual da Tomada de Preços 20/2021.

Resposta: Conforme solicitado segue anexo as Certidões.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a vossa disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Nathaly Melo

Assessora Administrativa

+55 65 3315-3035

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Fwd: Diligencia Tomada de Preços - Prefeitura Várzea Grande
Data:26/10/2021 18:19
De:presidencia <presidencia@crea-mt.org.br>
Para::licitacaovg@hotmail.com

Pois bem, embora a resposta tenha sido vaga, e tenhamos identificado inconsistência quanto a resposta "I" uma vez que, o normativo legal a ser utilizado seria o Decreto nº 23.659/33, que "*regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor*", continuamos na saga de obter o melhor entendimento buscando adotar a melhor solução ao caso concreto com vista a preservar os princípios da economicidade, eficiência e julgamento objetivo.

Das informações coletadas através do parecer emitido pela equipe técnica (embora constatado inconsistência quanto a analise), e e-mail com as considerações encaminhadas pela representante do CREA-MT, constatamos que o atestado de qualificação técnica OPERACIONAL apresentado pela recorrida, onde consta o engenheiro civil Sr. CARLOS ALBERTO MOUSSALEM, CREA-MT 03131/D como responsável técnico pela execução da obra está em desconformidade com o exigido no edital.

Ocorre que, conforme condiciona o projeto básico, sendo replicado em edital, os interessados deveriam atender as condições exigidas no item 10.2.1.2. "b", Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar), embora a recorrida tenha "atendido" a condicionante, apresentando atestado de qualificação técnica constando, "*28.9.1 POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA DE 112,5 KVA*" (pg. 468), o atestado **encontra-se irregular** conforme determina resoluções **nº 218/73** e **nº. 1.010/2005** ambas CONFEA**.**

Embora haja a permissibilidade para que engenheiros civis atuem em execução de obras para Instalações elétricas, conforme resposta encaminhada pelo CREAMT, o senhor Carlos Alberto Moussalem Engenheiro Civil Pleno assim classificado pela própria recorrida (ÚNICO RESPONSAVEL TÉCNICO registrado no atestado de qualificação técnica apresentado), **não detém atribuição necessária para execução de obras para Instalações elétricas de média tensão** (posto de transformação ou similar), ou seja, aquelas acima de 75 KVA, conforme determina as normas atribuídas ao desenvolvimento da atividade profissional de engenheiro civil.

A resolução **nº 218/73** do CONFEA, através dos art. 7 já estabelecia de maneira taxativa os campos de atuação profissional da categoria engenheiro civil, além daquelas elencadas pelo art. 1º para o desempenho das atividades atribuídas tais como, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

> ***Art. 7º*** *- Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

> ***I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.***

Estabelece ainda em seu art. 8, as atribuições do ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA, vejamos:

> ***Art. 8º*** *- Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:* ***I -*** *o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à* ***geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica****; equipamentos, materiais e máquinas elétricas;* ***sistemas de medição e controle elétricos****; seus serviços afins e correlatos.*

Com advento da resolução **nº 1.010 De 2005 CONFEA**, em seu **anexo II,** especificou os campos de atuação profissional da categoria engenheiro civil, indicando como **ÚNICA** atribuição referente a matéria de elétrica a autorização para atuação em redes elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, **limitadas a 75kva**, assim como informa o e-mail respondido pela srª Nathaly Melo.

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
	1.1.1.12.00		Instalações
		1.1.1.12.01	Hidro-sanitárias
		1.1.1.12.02	de Gás
		1.1.1.12.03	de Prevenção e Combate a Incêndio
	1.1.1.13.00		Instalações
		1.1.1.13.01	Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
		1.1.1.13.02	de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
1.1.2	Sistemas Estruturais 1.1.2.01.00		Estabilidade das Estruturas

Vale reforçar que resolução CONFEA **Nº. 1.010/2005,** dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, aglutinando e normatizando.

Reforçando o entendimento o CONFEA através de sessão plenária ordinária com objetivo de estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas proferiu a seguinte decisão:

> ***REF.SESSÃO: PLENÁRIA ORDINÁRIA 1.355 DECISÃO: PL-1884/2008 PROTOCOLOS: CF-3129/2008 E CF-3130/2008 INTERESSADO: SISTEMA CONFEA/CREA EMENTA: CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DO PLENÁRIO DO CONFEA, QUE TEM COMO OBJETIVO ESTABELECER LIMITES DE ATRIBUIÇÕES PARA PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ESPECIFICAMENTE PARA OS PROFISSIONAIS ENGENHEIROS ELETRICISTAS, ENGENHEIROS MECÂNICOS, ENGENHEIROS CIVIS E ARQUITETOS URBANISTAS***. *O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de novembro de 2008, apreciando a Deliberação nº 1.109/2008 – CEEP, referente à Proposta nº 17/2008-CCEARQ, que sugere ao Confea promover reunião para tratar das questões de atribuição em projetos elétricos de baixa tensão, entre os Coordenadores Nacionais das Câmaras Especializadas de Arquitetura, Civil e Elétrica, e à Proposta nº 18/2008-CCEARQ, que propõe a articulação das CEARQs para responder na forma da legislação ao problema da recente autuação de Arquitetos por exorbitância no exercício profissional pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, e considerando que o inciso XLVII do art. 9º da Resolução nº 1.015, de 2006 estabelece que compete ao Plenário do Confea instituir Grupo de Trabalho; considerando que o art. 81 da citada Resolução estabelece que o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos; considerando que o art. 83 da mesma Resolução estabelece que o grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade, DECIDIU: 1) Instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, que tenha como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas. 2) Estabelecer a constituição do Grupo de Trabalho da forma seguinte: 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Arquitetura – CCEARQ, 1 (um) representante da Coordenaria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI e 1 (um) representante da CEEP, que não seja das áreas de atuação profissional, diretamente interessadas na questão, o qual deverá*

coordenar o Grupo de Trabalho. 3) O Grupo de Trabalho deverá apresentar proposta ao Plenário, até junho de 2009. 4) Propor como diretrizes o seguinte: ***4.1) Referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação. 4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas. 5) Determinar aos Creas que se abstenham de aplicar eventuais sanções a profissionais destas áreas, até que as condições de exame de atribuições estejam claramente estabelecidas e consolidadas via decisão do Plenário do Confea. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO.*** *Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais*

ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, LINO GILBERTO DA SILVA, que fez a seguinte declaração de voto: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO 9 "Votei contrário à criação do GT, para discutir e estabelecer os limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, por entender que o GT irá tratar de atribuições profissionais, sem a possibilidade de participação dos Técnicos Industriais e dos Tecnólogos nas discussões e que também têm atribuições para o assunto objeto do GT. Por não haver a possibilidade destes profissionais discutirem o assunto e ser parte interessada, por isso votei contrariamente." e MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS e JAQUES SHERIQUE. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 24 de novembro de 2008. Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo, Presidente. Grifo nosso.

Para extirpar qualquer dúvida, devido ao lapso temporal referente a decisão proferida, cabe trazer decisão proferida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP PROCESSO: C-95/2016, que adota o mesmo entendimento exarado em 2008, vejamos:

[...] CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Eng. Eletric. João Batista Lourençato que, na qualidade de responsável para

analisar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas em um órgão público, consulta este Conselho quanto a um profissional Engenheiro Civil com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal n° 23.569/1933 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4o da Resolução n° 359/1991 do Confea, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas de um edifício e emissão da respectiva ART; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei n° 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução n° 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP n° 1158/2016, ***DECIDIU por informar ao consulente que o Engenheiro Civil com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal n° 23.569, de 1933, possui competência para desenvolver atividades técnicas no tocante a instalações elétricas de baixa tensão e a consequente emissão da respectiva ART, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea, a Fls. 10 e 11, que assegura o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar****; [...]*

[...] ***VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP n° 1158/2016, a Fls. 10 e 11, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado****". [...]*

Cabe esclarecer conforme trecho extraído do e-mail recebido em sede de diligencia "***O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional***", incondizentes com os parâmetros estabelecidos conforme segue abaixo:

419

Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA - MT**

Página 1

Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

224140

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **CARLOS ALBERTO MOUSSALEM**
referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

Profissional: **CARLOS ALBERTO MOUSSALEM**
Registro: **MT03131/D** RNP: 1201165415
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL.

1 / 1

Número de ART: **2796947** Tipo de ART: Execução Registrada em: 09/08/2017 Baixada em: 06/09/2017
Forma de Registro: Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL
Empresa Contratada: SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Contratante: EDIFICIO SAINT RIOM LTDA CPF/CNPJ: 14178486000167
Endereço da obra/Serviço: RUA Y Nº: 200
Complemento: Bairro:
Cidade: CUIABÁ UF: MT CEP: 78000000
Data de Início: 15/08/2013 Conclusão efetiva: 06/09/2017
Proprietário: EDIFICIO SAINT RIOM LTDA CPF/CNPJ: 14178486000167

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	EDIFICAÇÕES - OBRAS CIVIS	7139,63	M2
2 - EXECUÇÃO	INSTALAÇÕES - HIDROSSANITÁRIA EM EDIFICAÇÕES	7139,63	M2
3 - EXECUÇÃO	OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM - TERRAPLENAGEM	9227,40	M3
4 - EXECUÇÃO	ESTRUTURAS - CONCRETO ARMADO	7139,63	M2
5 - EXECUÇÃO	INSTALAÇÃO ELÉTRICA ABAIXO DE 1.000 V	7139,63	M2
6 - EXECUÇÃO	COBERTURA METÁLICA	805,61	M2
7 - EXECUÇÃO	INSTALAÇÕES SANITARIAS - ESGOTO DOMESTICOS	7297,45	M2
8 - EXECUÇÃO	INSTALAÇÕES - HIDROSSANITÁRIAS	7296,45	M2

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM - 1.974,78
TERRAPLANAGEM - 9.227,40 M3
ESTRUTURAS - FORMAS - 18412,67 M2 E ARMADURAS - 380.601,86
CONCRETO ESTRUTURAL - 1.668,63 M3
ALVENARIAS - 11.768,54 M2
PISOS CERÂMICOS - 4.851,58 M2 DE PORCELANATO
PISOS DE CONCRETOS USINADOS EM CENTRAL FCK 25 Mpa - 2..275,00
PAREDES INTERNAS CHAPISCO TRAÇO 1:2:8, E 20 MM - 18.062,54 M2
FORROS
GESSO ACARTONADO - 3631,94
PINTURAS
PAREDES INTERNAS E TETOS - 40.328,40
PAREDES EXTERNAS - 3.854,30
IMPERMEABILIZAÇÕES E TRATAMENTO DE JUNTOS
IMPERMEABILIZAÇÕES - 2.871,07
VIDROS
INSTALAÇÕES DE VIDROS EM ESQUADRIAS, ESPESSURAS DE 04 A 10MM
DOS TIPOS FLOAT, LAMINADO, TEMPERADO E ARAMADO 1.207,72 M2
PELE DE VIDRO
PELE DE VIDRO NA FACHADA DO EDIFICIO 301,95 M2
COBERTURA METÁLICA - 805,61 M2

Observações
"A ART FOI BAIXADA EM 06/09/2017, ENTRETANTO O SERVIÇO FOI CONCLUÍDO EM 15/08/2017."

Desta feita, dos apontamentos elencados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, concomitante as diligências realizadas e respostas obtidas, a única inconformada que persiste trata-se da falta de **atribuição necessária para execução de obras para Instalações elétricas de média tensão** do sr. Carlos Alberto Moussalem Engenheiro Civil Pleno, conforme a empresa SPE Saint Rion, proprietária e incorporadora do edifício, afirma em seu atestado.

Vale frisar que o entendimento aqui exposto, segue as diretrizes elencadas pelo art. 39 alíneas "b" do DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

> ***Art. 39.*** *São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do art. 38:*
>
> ***a)*** *Os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste decreto;*
>
> **b)** ***Os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.***

Desta feita é possível, observar que as contrarrazões apresentadas não merecem prosperar, visto que conforme demonstrado neste relatório analítico o atestado apresentado pela recorrida não atende aos requisitos exigidos necessários para convalidação por parte desta comissão de licitação, visto a **irregularidade constatada**.

Reforçamos o entendimento que as inconsistências encontradas durante a análise desta comissão no atestado fornecido pelo "*SPE Saint Rion*" e apresentados até o momento neste processo, demandam de "falhas" insanáveis, prejudicando o cumprimento das exigências do edital relativas ao item 10.2.1.2."b".

Nestes termos é evidente que as decisões adotadas por esta comissão, auxiliadas pelo setor técnico competente, merecem ser revistas, conforme argumentos expostos acima e embasados conforme entendimentos jurisprudenciais como exposto nesta peça analítica, concomitante aos princípios constitucionais que norteiam os processos licitatórios, por conseguinte, as cláusulas editalíssimas devidamente estabelecidas por meio de critérios técnicos, objetivos, necessários e relevantes ao controle administrativo e bom desempenho do consumo do objeto licitado, logo, não inviabiliza e nem restringe o universo competitivo.

É fato irrefutável que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Tais princípios, consubstanciam-se em "***princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento***". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Assim, considerando todo o exposto torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, e em que pese às razões recursais apresentadas pelas recorrentes DECLARAR a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI INABILITADA,** pois **NÃO HÁ** como a CPL privilegiar a manutenção da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

> ***Art. 3º*** *A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os* ***princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos***.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

V - DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** e no mérito **JULGA-O PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, comprova que a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a habilitação da empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** merece ser revista, sendo então

motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior e neste ato, declaro a empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** **INABILITADA.**

b) **RECEBER** as contrarrazões da empresa **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° **12.868.420/0001-73** e no mérito, **JULGA IMPROCEDENTE**, na íntegra, pois não foram apresentados fatos suficientes capazes de convencimento desta comissão, para manutenção da condição de habilitada neste procedimento licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO.**

c) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas na TOMADA DE PREÇOS N° 20/2021, **no dia 12 de novembro de 2021, às 09h30min (horário local**), Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 05 de novembro de 2021.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL

CARLINO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

SERGIO MESQUITA

MEMBRO CPL

Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO
Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 08/11/2021 às 15:34 de Brasília
Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 08/11/2021 às 15:34 de Brasília
Signatário 3: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO
Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 08/11/2021 às 15:34 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:
https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar
Código: 0qxpYwDpw3

0qxpYwDpw3